

(CJT-4 054/45)

JDF/EFM

Proc. 11 288/45

1945

Não tem cabimento o recurso extraordinário de decisão que ventile matéria de fato e que se ache de acôrdo com jurisprudência assente da Câmara de Justiça do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Addy Soares Corrêa de Carvalho e outros e o Banco Francês e Italiano para a América do Sul (em liquidação):

Empregados do Banco Francês e Italiano dizem que foram demitidos em julho, agosto e setembro de 1943 sendo convidados, dias depois, a receber uma indenização que não correspondia à remuneração mensal que recebiam e que além de tudo não fôra computada em dôbro. Em vista da necessidade econômica em que se achavam, receberam a importância oferecida firmando recibos de plena e geral quitação.

Alegando preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho por se tratar de estabelecimento incorporado, o reclamado pediu, também, o envio do processo ao fóro privativo por ser a União responsável pelas despedidas. No mérito alegou que o cálculo do salário fôra feito sobre os vencimentos reais deixando-se de computar apenas um abono que, entretanto, fôra pago com o aviso prévio. Alegou, também, a plena e geral quitação dos reclamantes dada antes da vigência da Consolidação.

Despresendo as preliminares a Junta deu, em parte, provimento à reclamação, para mandar calcular a indenização sobre a remuneração efetivamente recebida man -

1945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tendo, porém, a indenização simples pois que vigente a lei 62(100).

O Conselho Regional do Trabalho manteve a decisão (140).

Em recurso extraordinário pedem os empregados a indenização em dôbro voltando o Banco, também recorrente, a alegar incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, pedindo a não incorporação dos abonos para efeito dos cálculos.

Contestando o pedido de indenização, em dôbro, alega que todos os empregados foram reempregados nos termos do Decreto-lei 7 263 não tendo, assim, direito ao que pedem.

O procurador Barcelos não conhece e nega provimento a ambos os recursos.

V O T O:

Nenhum dos recursos tem fundamentação bastante para torná-los conhecidos pela Câmara.

A decisão recorrida está conforme a jurisprudência.

A indenização simples contra a qual se rebelam, no recurso extraordinário, os empregados é a hipótese legal consubstanciada no Decreto-lei 7 263. É a única indenização a que têm direito empregados dos bancos que tiverem suas cartas patentes passadas. Por força de lei foram os empregados recorrentes reempregados, como afirma o acórdão e como ressalta da prova pelo mesmo apreciada.

A mesma falta de fundamentação reveste o recurso do empregador tentando reavivar, na Câmara de Justiça, questões definitivamente solucionadas através de inúmeros pronunciamentos, como a questão da competência. Tais pronunciamentos, aliás, foram provocados pelo próprio recorrente em processos em que fez parte com outros empregados.

1945

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

A incorporação do abono aos salários para efeito do cálculo de indenização também não torna possível o conhecimento do recurso porque a matéria é exclusivamente de fato. Saber se determinada gratificação reveste a forma de salário é assunto referente a exame de prova e nada mais. E que este exame foi bem feito pela instância recorrida prova-o o fato de haver o próprio empregador declarado que incorporara o abono para o efeito de pagar o aviso prévio.

Por tais fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, não tomar conhecimento do recurso, por unanimidade de votos. Custas ex-legis.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) João Duarte Filho	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em / /